



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.886 - SE (2014/0073421-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RUTE MENESES BRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente. A alegação de que a custódia, no presente caso, tem o condão de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza para assegurar a tranquilidade da coletividade não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, como por exemplo, o fato de o agente ser primário e de bons antecedentes (conforme folha de antecedentes juntada às fls. 16).

– Por inovatório, o acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação.

Habeas Corpus concedido para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.886 - SE (2014/0073421-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS

ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : RUTE MENESES BRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RUTE MENESES BRAGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 19/12/2013, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva para garantia de aplicação da lei penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária. Relata a inicial que a liminar foi concedida revogando a prisão (fls. 32/35), mas no mérito o Tribunal a *quo* denegou o *habeas corpus*, em acórdão de fls. 37/42.

No presente *writ*, o impetrante alega que a paciente encontra-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal, devido à reforma da decisão que deferiu a liminar. Afirma que, passados 110 (cento e dez) dias do auto de prisão em flagrante, não foi distribuído o inquérito policial. Argumenta que não há motivos para a decretação da prisão, uma vez que a paciente passou três meses em liberdade sem praticar nenhum ato desabonador.

Pleiteia, em liminar e no mérito, inclusive de ofício, a expedição de contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 48/49.

Informações prestadas às fls. 52/106.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao presente *writ* (fls. 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.886 - SE (2014/0073421-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação do decreto de custódia cautelar da paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

[...]

Em primeiro lugar, constato que o suposto crime atribuído aos conduzidos trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Tais crimes possuem pena máxima superior a 04 anos, o que possibilita a decretação da prisão preventiva a teor do novel art. 313, inciso I do CPP.

Após análise dos presentes autos, entendo que estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva da conduzida. Explico.

A privação de liberdade da conduzida pode ser decretada pelo Juiz durante o inquérito policial ou instrução criminal diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança.

É considerado um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável.

Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz à ocorrência dos pressupostos e fundamentos necessários à aplicação desta medida cautelar.

Examinando detidamente os autos, a materialidade se encontra presente diante do auto de apreensão de fl. 19 e laudo de constatação prévia de fl. 20/21.

No tocante à autoria, em análise não exauriente, ficou demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas/Condutores, conforme consta às fls. 04/05.

Verifica-se, portanto, a necessidade da custódia, para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação.

Desta feita, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, revela-se mais do que verossímil a decretação da prisão preventiva dos conduzidos como forme de preservar a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, evitando a reiteração de crimes desta natureza e assegurando a tranquilidade no seio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletividade desta urbe (fls. 24/25).

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

[...]

É incontroverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as chamadas prisões cautelares devem ser aplicadas em caráter excepcional, observando-se sempre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro, representado pelos indícios de autoria e pela comprovação da materialidade delitiva e o segundo, consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública ou a ordem econômica, ou ainda por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Na hipótese vertente, entendo que a decisão acima ilustrada demonstra com suficiência os indícios de autoria e a materialidade delitiva, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, os depoimentos colhidos indicam que foram encontrados em poder dos Pacientes cerca de 140 (cento e quarenta) pedrinhas da substância conhecida como crack, indicando, também, que referidas pedras foram arremessadas pela Paciente Rute, quando percebeu a presença de policiais.

Os mesmos depoimentos indicam que referidas pedras estavam acondicionadas de forma isolada, em papel alumínio e agrupadas em sacos, cada um com 20 (vinte) pedrinhas.

Portanto, evidentes os indícios de que o material apreendido, em poder dos Pacientes, era, em tese, destinado ao comércio ilegal de entorpecentes.

De mais a mais, o auto de apreensão, fl. 51, indica a materialidade da infração penal, uma vez que descreve com minúcias o produto ilícito encontrado sob o domínio dos acusados.

No mesmo sentido, são as informações da autoridade apontada como coatora. A propósito, segue transcrição de trecho do citado expediente, fls. 79/80:

[...]

No que diz respeito à suposta ausência de individualização de conduta, pelos depoimentos colhidos nos autos, há indicativos que as práticas ilícitas de autoria dos Pacientes se assemelham muito, sendo, ambos, em tese, os responsáveis pela droga apreendida, que, teoricamente, tinha destino de comércio.

Portanto, considerando o fato acima delineado, dispensável é uma descrição pormenorizada de individualização de condutas, já que ambos os Pacientes têm, em regra, idêntica responsabilidade pelo material apreendido.

No que concerne ao periculum libertatis, este reside na necessidade de garantir a ordem pública.

Com efeito, verifica-se que os elementos colhidos até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento legitimam a segregação cautelar em desfavor dos Pacientes, cumprindo registrar a expressiva gravidade do crime imputado ao custodiado, tendo estes sido flagrados por policiais sob a posse os objetos descritos no citado auto de apreensão.

Percebe-se, também, que a conduta que ensejou a prisão cautelar (tráfico ilícito de drogas) abala de forma concreta a sociedade, destruindo diversas famílias e fomentando a prática de inúmeros crimes, exigindo, destarte, uma atuação efetiva por parte do Poder Judiciário, a fim de evitar que casos como estes se multipliquem.

A cautela ainda está atrelada às perturbações que a sociedade venha a sentir com os agentes soltos, sentindo-se desprovida de garantias para a sua tranquilidade, conforme doutrina dominante, ex vi Guilherme de Souza Nucci in Manual de Processo Penal e Execução Penal, RT, 4ª Edição, página 585:

[...]

No mais, não obstante a entrada em vigor da nova “lei de prisões” (Lei nº 12403/11), que reforça a intenção do legislador de excepcionar a prisão cautelar, in casu, diante dos fatos supramencionados, somando-se à circunstância de ser o Paciente acusado das práticas de tráfico ilícito de entorpecentes, entendo que a decisão alvejada deve subsistir nos termos em que foi proferida.

Esta interpretação resta clara na medida em que o artigo 313 do Código de Processo Penal, ao disciplinar as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, faz menção ao artigo 312 do mesmo código.

[...]

Deste modo, considerando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), aliado ao fato de que a pena máxima prevista em abstrato para o delito imputado aos Pacientes é superior a quatro anos de reclusão, resta justificada a manutenção da custódia.

Quanto à argumentação do Impetrante de que os Pacientes são portadores de bons antecedentes e de residência fixa, a jurisprudência de nossos Tribunais tem sedimentado o entendimento de que as condições subjetivas favoráveis dos indivíduos não lhe garantem, por si só, o direito à liberdade, sobretudo, quando presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Neste sentido, por diversas vezes, esta Câmara Criminal pronunciou-se, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

[...]

Por fim, no que concerne à alegação de que os Pacientes não são os responsáveis pelo produto apreendido, cuida-se de tese que merece um exame aprofundado da prova, não sendo o Habeas Corpus o remédio jurídico adequado para tal análise, ante a estreiteza do seu âmbito.

Assim, patentes os elementos que ensejaram a prisão preventiva do Paciente.

Ante todo o exposto, conheço do Habeas Corpustombado sob o nº 201400300016, com a finalidade de DENEGAR a ordem, REVOGANDO, por conseguinte a concessão da liminar, fls. 70/71, para fins de restaurar a prisão preventiva decretada pelo Juízo de piso em desfavor dos Pacientes FÁBIO MENEZES BRAGA e RUTE MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**BRAGA, conforme as razões e condições acima expendidas (fls. 39/42).
[...]**

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente. A alegação de que a prisão, no presente caso, tem o condão de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza para assegurar a tranquilidade da coletividade, não constitui motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, como por exemplo, o fato de o agente ser primário e de bons antecedentes (conforme folha de antecedentes juntada às fls. 16).

Ressalte-se, ainda, que, por inovatório, o acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça, não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente está assentada na gravidade abstrata do delito e na respectiva repercussão social, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da extrema cautela. Além disso, o Tribunal local inovou, ao agregar fundamentos à decisão.

4. Estando clara a ausência de indicação idônea de elementos aptos a justificar a custódia cautelar, é de rigor sua revogação.

5. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 56.908/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 25/5/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Recurso ordinário provido a fim de que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento da paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes dessa Corte Superior:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. No caso, o magistrado de origem apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se limitou a afirmar, em decisão padronizada, com expressões genéricas do tipo "cuidam os autos de crime(s) gravíssimo(s), que coloca(m) em risco a saúde e a ordem públicas, seriamente abaladas com delito(s) desse jaez"; "a(o)(s) acusada(o)(s), pela gravidade do crime, demonstra(m) periculosidade, impondo-se a restrição da liberdade para garantia da ordem pública (RT 648/347) e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154)"; "os fatos causaram grande indignação e clamor público na Comarca", a necessidade da prisão preventiva do acusado.

4. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

5. Evidenciada a existência de corrêu em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos a ele os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com extensão dos efeitos ao corrêu LEANDRO CAIO AMORIM FRANCECONI, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (HC 299.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade em abstrato da conduta, estando ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (HC 299.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Diante do exposto, concedo a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0073421-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.886 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142014 201400300016 20142722 27222014

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RUTE MENESES BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0073421-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.886 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142014 201400300016 20142722 27222014

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RUTE MENESES BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida na sessão do dia 15/10/2015, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.